

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.592/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217499-11
Impugnação: 40.010155781-94
Impugnante: Adriano Alves
CPF: 004.740.469-82
Coobrigado: Transportadora União Ltda
CNPJ: 17.548385/0001-29
Proc. S. Passivo: Guilherme Afonso Dreveck Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante fiscalização de trânsito, o transporte de mercadorias (cerveja) sujeitas à substituição tributária prevista no art. 12, § 1.º, inciso III do Anexo XV do RICMS/02, desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Conforme Boletim de Ocorrência n.º 1202033210125122550, às fls. 31/32, no dia 25/01/22, a Unidade Operacional de Perdões da PRF interceptou o caminhão de placa QHN1E90-SC, de propriedade do autuado, Sr. Adriano Alves, o qual puxava o semirreboque de placa MKP-3543, arrendado pela Coobrigada, a Contribuinte Transportadora União Ltda.

Indagado sobre a documentação referente às 8008 caixas de latas de cerveja transportadas pelo conjunto, o seu condutor, o Sr. Cleverson Neuburger, apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 156 (às fls. 33), emitido por PC Comércio de Bebidas e Mercadoria Eireli ME, CNPJ n.º 42.362.215/0001-00, contribuinte estabelecido em Aracaju – SE.

Ao pesquisar o documento pela sua chave eletrônica de n.º 28220142362215000100550550000001561903096786, a Fiscalização não o encontrou na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Sergipe, conforme consulta às fls. 26 e Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 25).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico n.º 99 não foi encontrado pela Fiscalização no portal Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, conforme consulta às fls. 34.

O Fisco verificou, ainda, que aquele remetente da nota fiscal encontrava-se inabilitado no Cadastro Nacional constante dos sistemas da SEF/MG, conforme tela juntada às fls. 27.

Dadas as inconsistências, o Fisco desconsiderou os documentos apresentados e exigiu o ICMS/ST, a Multa de Revalidação (100%), conforme inciso III do § 2º do art. 56 e a Multa Isolada (MI) de 40% do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/70.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de 8008 caixas de latas de 350 ml de cerveja desacobertadas de documento fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso III do § 2º do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75.

Em sua Impugnação, o Autuado alega que o condutor do seu caminhão, ao ser interpelado pela Polícia Rodoviária Federal, apresentou nota fiscal das mercadorias.

Informa que ele é um mero transportador autônomo que foi contratado para fazer o transporte da carga de Aracaju – SE, para São Paulo – SP e cita o art. 4º do Anexo XV do RICMS/02 para sustentar que não é responsável pelo pagamento do ICMS/ST.

Sustenta que a multa de revalidação deve incidir à base de 50% sobre o valor do tributo como preceitua a Lei estadual n.º 12.729/97, que alterou a Lei n.º 6.763/75 e que o valor da multa isolada está acima do limite de 5% do valor da operação previsto no art. 55 da Lei n.º 22.549/17.

Assevera que a responsabilidade pelo documento inidôneo é do seu emitente, e não do transportador da mercadoria.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

Conforme consta da narrativa do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal juntado aos autos, durante a abordagem do veículo transportador da mercadoria desacobertada, o condutor do veículo, Sr. Cleverson Neuburger, declarou que não estava portando o documento fiscal da mercadoria transportada e que o apresentaria em alguns instantes.

A interceptação ocorreu por volta das 12 h e 25 min, sendo que no DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) da nota fiscal posteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado consta o horário de saída 14 h e 37 min, do mesmo dia da ocorrência (25/01/22).

Observe-se que a distância entre Aracaju – SE (sede do estabelecimento emitente da nota fiscal) e Lavras – MG (local da abordagem) é de cerca de 1.812 Km, trajeto que, de automóvel, é percorrido em uma viagem de aproximadamente 25 horas de duração.

A incongruência entre os horários acima referidos e a efetiva realização da operação já revela, por si só, a inviabilidade do DANFE apresentado servir para documentar a operação de fato constatada.

Não fosse o bastante, ao checar as informações desse DANFE no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, bem como, junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, o Fisco verificou a inexistência da emissão de nota fiscal contendo a chave eletrônica informada em campo próprio daquele DANFE.

Verificou, também, que o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico n.º 99 não foi encontrado no portal Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais.

Constatou, ainda, que o emitente da nota fiscal, o contribuinte sergipano PC Comércio de Bebidas e Mercadoria Eireli ME, CNPJ n.º 42.362.215/0001-00, encontrava-se com a sua inscrição estadual baixada no cadastro nacional de contribuintes.

Dada as inconsistências no documento apresentado, o Fisco corretamente não o considerou como documento hábil para documentar a operação com a mercadoria

Conforme preceitua o do art. 39, § 1.º da Lei 6.763/75, a movimentação de mercadorias deve estar, obrigatoriamente, acobertada por documento fiscal.

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Por sua vez, segundo o § 4.º, inciso I, alínea “a”, deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 133, inciso I, do RICMS/02 considera-se falso o documento que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária.

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

E segundo o art. 135 do referido regulamento, os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco e a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo, conforme disposto no § único do referido artigo.

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Não obstante a clareza dos dispositivos citados, cumpre lembrar que o Impugnante não contestou o caráter de falsidade do documento, mas apenas tentou afastar a sua responsabilidade pelas infrações apontadas e pelo recolhimento do imposto.

Desta feita, uma vez demonstrada a referida falsidade documental, constata-se, por decorrência lógica, o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Impugnante reclama que o crédito tributário deveria ser exigido do emitente e/ou do destinatário da mercadoria, informados no DANFE apresentado.

Neste ponto, cumpre salientar que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS substituição tributária, poderá, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, ser atribuída ao remetente:

Lei Complementar 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, a Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Por sua vez, a cerveja é mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, conforme art. 12, § 1.º, inciso III, do Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

III - Capítulo 3: Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas;

(...)

No entanto, cumpre lembrar que, segundo art. 148 do RICMS/02, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Por seu turno, a responsabilidade tributária é atribuída ao transportador quando a mercadoria for encontrada em situação irregular, nos termos do RICMS/02:

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

(...)

E conforme preceitua o art. 21, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 6.763/75, o transportador também é responsável solidário pelo crédito tributário decorrente do transporte de mercadoria sem documentação fiscal, ou com documentação fiscal falsa.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

Destaque-se que, conforme Boletim de Ocorrência e documentos juntados aos autos, o caminhão de placa QHN1E90-SC, interceptado pela Polícia Rodoviária Federal, é de propriedade do Autuado, o Sr. Adriano Alves, e o semirreboque de placa MKP-3543, de propriedade da empresa A. Sidorak & B. Moreira Ltda, CNPJ n.º 01.788.0440/0001-90, encontrava-se arrendado pelo Coobrigado, a Contribuinte Transportadora União Ltda, CNPJ n.º 17.548.385/0001-29.

E, lembre-se, conforme dispõe o § único, do art. 124, do CTN, nos casos previstos em lei, como é o presente, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Saliente-se que, segundo o art. 89, inciso I, do RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para o recolhimento do imposto nos casos onde saída da mercadoria se der sem documento fiscal.

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Sendo assim, corretamente agiu o Fisco em elegê-los para o polo passivo do lançamento e exigir-lhes o ICMS e aplicar a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c o inciso III do § 2.º deste mesmo artigo e a Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CCMG

P